

Acórdão: 14.361/00/3^a
Impugnação: 40.10101029-81
Impugnante: Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos
Advogado: José Luiz de Gouveia Rios/Outros
PTA/AI: 01.000125011-64
Inscrição Estadual: 330.576899.02-63 (Autuada)
Origem: AF/ São Lourenço
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Base de Cálculo - Despesa ADUANEIRA. Constatado, mediante conferência das operações de importação que a Impugnante recolheu ICMS a menor por não inclusão na base de cálculo das despesas aduaneiras. Infração caracterizada nos termos do art. 44, inciso I, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no período de julho a setembro/98, pela não inclusão de despesas aduaneiras na base de cálculo do ICMS, referente a diversos processos de importação;

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12 a 18, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 55 a 59.

DECISÃO

As notas fiscais objeto da autuação consignam base de cálculo do ICMS inferior à base real, conforme se constata pela planilha anexada pelo Fisco às fls. 04 dos autos, tendo em vista que a Autuada deixou de incluir na base de cálculo do imposto as despesas aduaneiras, fato que contraria a legislação tributária vigente, conforme disposto no artigo 13, V, da Lei Complementar 87/96.

O ponto central da questão é o valor adotado pela Autuada para composição da base de cálculo do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias do exterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A matéria objeto da presente discussão está disciplinada no art. 13, V, da Lei Complementar 87/96.

Preliminarmente, a Autuada alega cerceamento de defesa, ao argumento de que não lhe foi concedido o amplo direito de se defender, ofendendo, desta forma, os princípios constitucionais vigentes. Diz ainda, que não foram apontados na peça inicial, quais seriam as despesas aduaneiras que não teriam sido computadas na base de cálculo do imposto.

Com relação a esta arguição preliminar, carece de razão a Impugnante, uma vez que o Termo de Ocorrência foi recebido pela mesma em 07/01/99 conforme se vê do Aviso de Recebimento de fls. 05 e encaminhado à AF/São Lourenço para a lavratura do Auto de Infração, sem qualquer manifestação do contribuinte sobre o trabalho fiscal.

Com relação ao mérito, melhor sorte não colhe a Impugnante. Os questionamentos da Autuada são no sentido de questionar os dispositivos legais que regem a matéria.

É de se ressaltar que tanto o Convênio ICM 66/88 quanto a Lei Complementar 87/96 não deixam dúvidas quanto ao correto procedimento do Fisco. A base de cálculo do imposto devido pela importação de mercadorias do exterior será integrada, dentre outras parcelas, por quaisquer despesas aduaneiras.

A teor dessa disposição, importante citar o art. 13, I, da Lei 6763/75, que também trata da base de cálculo do imposto.

Desta forma, há de se esclarecer que a legislação mineira aponta como integrante da base de cálculo do imposto na importação de mercadorias, obedecendo a Lei Complementar 87/96, além do Imposto de Importação, IPI e IOC, quaisquer despesas aduaneiras.

Pela planilha anexada pelo Fisco às fls. 04, pode se perceber, com clareza, o demonstrativo das operações de importação com ICMS a recolher, que resulta em uma diferença de imposto a recolher, em função do procedimento equivocado adotado pela Autuada.

Não pode prevalecer o argumento da Impugnante de que não sabe o que vêm a ser despesas aduaneiras, pois a legislação estadual não deixa qualquer dúvidas a esse respeito e as elenca como sendo adicional ao frete para renovação da marinha mercante, adicional de tarifa portuária, despachante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração.

Ademais, sem referidas despesas, fica plenamente impossível para o Contribuinte proceder à importação de mercadorias do exterior, uma vez que no porto estas providências são inevitáveis para a conclusão das operações de importação.

Segundo a legislação vigente e de acordo com a melhor doutrina, nas importações de mercadorias do exterior, a base de cálculo é a definida no art. 13, inciso V, da Lei Complementar 87/96 e inclui as seguintes parcelas:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação;
- b) imposto de importação;
- c) imposto sobre produtos industrializados;
- d) imposto sobre operações de câmbio;
- e) quaisquer despesas aduaneiras.

Agora, a expressão despesas aduaneiras é mais abrangente, incluindo quaisquer despesas relativas à importação e não somente aquelas concernentes aos tributos cobrados por ocasião da entrada da mercadoria no País.

Portanto, a infração está plenamente caracterizada nos autos, tendo em vista que a Impugnante não procedeu na forma elencada na legislação tributária, ao excluir da base de cálculo do imposto devido na importação de mercadorias, as despesas aduaneiras.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de cerceamento de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Luiz de Gouveia Rios e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Alberto Guimarães Andrade.

Sala das Sessões, 17/10/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/L